



Brasília | ano 55 | nº 218
abril/junho – 2018

A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro

PAULO CÉSAR BUSATO

Resumo: O presente artigo faz uma análise da evolução legislativa brasileira a respeito da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, com o propósito de desmitificar uma opinião assentada sobre a existência de um perfil legislativo inclinado à admissibilidade do brocardo *societas delinquere non potest*. Demonstra-se que, prevalentemente, na história da legislação penal brasileira, foi admitida a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, de tal sorte que a tendência atual, muito longe de significar um rompimento com a tradição, recupera uma tendência dominante.

Palavras-chave: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Histórico da legislação penal brasileira.

Introdução

A questão da responsabilidade penal de pessoas jurídicas (RPPJ) tem suscitado amplos debates doutrinários no mundo inteiro. No Brasil, não é diferente. Entretanto, ao contrário de outros países onde a matéria se infiltrou legislativamente no plano das codificações, gerando uma discussão mais centrada nas referências às regras gerais de imputação, esse ingresso no Brasil ocorreu a partir da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), que tratou somente dos crimes ambientais.

Como essa lei padece de um sem-número de impropriedades técnicas, a doutrina brasileira, majoritariamente, sentiu-se à vontade para assumir uma postura de crítica simples, consistente em negar a possibilidade da RPPJ. No afã de sustentar tal negativa, vários foram os argumentos esgrimidos, especialmente de corte dogmático e, em menor medida, político-criminal.

Recebido em 25/1/18
Aprovado em 20/2/18

Acontece que, dentro do quadro dos defensores do brocardo *societas delinquere non potest*, geralmente se considera que a RPPJ é novidade própria do *common law*, absolutamente incompatível com a tradição do direito continental; uma iniciativa derivada do processo de expansão do chamado *moderno Direito Penal* consiste no rompimento com uma postura classicamente aceita pelos sistemas legislativos do *civil law*, como é o caso brasileiro.

Desse modo, o presente artigo pretende debruçar-se sobre a história legislativa da RPPJ no Brasil, de modo a apresentar um panorama fidedigno das diferentes etapas de codificação.

Como hipótese, aventa-se que, muito ao contrário do que se tem insinuado, a RPPJ teve lugar durante muitos anos no Direito positivo brasileiro, em atenção a uma tradição do próprio Direito Penal continental europeu, de modo que há uma diversa relação de regra e exceção em que, no panorama legislativo brasileiro, historicamente a RPPJ foi a regra e a falta dela, a exceção.

A consequência disso é a inviabilidade de perseverar o entendimento de que a RPPJ seja algo exclusivo do modelo jurídico anglo-saxão e, menos ainda, que seja uma novidade no Brasil.

1. Um equívoco alimentado

Marinucci (2008, p. 1.173)¹ alertou para a existência de uma “difundida ignorância erudita”, porque, segundo o autor, “a doutrina penal contemporânea da Europa continental, apresentou frequentemente [a impossibilidade de RPPJ] como óbvia e de raízes antiquíssimas” (MARINUCCI, 2008, p. 1.173).

¹ O argumento de Marinucci é repetido por Ortiz de Urbina Gimeno (2014, p. 36).

De modo completamente oposto, o autor mostra como o *delinquere ut universi* tem início precisamente na Europa continental, ao redor dos séculos XII e XIII, sendo conhecida em várias cidades do norte da Europa, na Espanha e na Alemanha.

No cenário jurídico brasileiro não é diferente. É bastante difundida a ideia de que a RPPJ seja algo novo, um modismo, uma tendência inaugurada no final do século XX, tributária de uma onda expansionista de punitividade, rompendo com uma tradição histórica de ausência de tal classe de medidas.

Zaffaroni (2001, p. 61), atendendo a consulta formulada por Nilo Batista, afirmou que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, era uma verdadeira “novidade legislativa”, no que respeita à RPPJ, e que a inovação procedia de influência do Direito inglês.

Prado (2011, p. 61) aponta que a herança histórica do Direito brasileiro é de ausência da previsão de RPPJ, anotando que “tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, como nos demais de filiação romano-germânica, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, expressa no conhecido apotegma *societas delinquere non potest*”, somando-se à opinião de Reale Júnior (1999, p. 121), para quem a RPPJ prevista na lei de crimes contra o ambiente “afronta a tradição do nosso direito” e é qualificada de “modismo contrabandeado do velho mundo” por Dotti (2011a, p. 164).

O autor, acérrimo crítico da RPPJ, por ele qualificada de “tipo ilusório de capacidade criminal, absurda ficção legal, esdrúxula, desastrada interpretação de dispositivos constitucionais, descaminho intelectual, mistura de azeite e vinagre” (DOTTI, 2011b), utiliza o argumento histórico pretendendo afirmar a inexistência da experiência no Brasil.

O autor faz extensa exploração do panorama legislativo brasileiro, iniciando pelo Código Penal do Império, passa por todas as legislações sucessoras daquele e sustenta que a lei sempre esteve voltada claramente a uma opção pela responsabilidade penal exclusiva de pessoas físicas (DOTTI, 2011b).

Alguns, como Luisi (2011, p. 31), chegam a afirmar concretamente que “no mundo latino a responsabilidade penal da pessoa jurídica aparece, por primeira vez, no Código de Defesa Social de Cuba, cuja entrada em vigor ocorreu em 09.10.1958”. Esse autor defende a ideia de que o tema só avançou a partir de 1993, com a reforma do Código Penal francês (LUISI, 2011, p. 32).

Tais afirmações, como será possível ver adiante, não resistem à pesquisa histórica.

Em oposição direta a elas, é necessário sublinhar que a RPPJ, no ambiente do *common law*, remonta a muito tempo atrás e no Direito continental existiu também durante o período medieval, ao menos até o Código Napoleônico de 1810, quando desapareceu². No entanto, não é este o foco deste trabalho.

O objeto central da discussão será que a RPPJ existiu legislativamente no Direito Penal brasileiro durante o período imperial, tendo sido banida por movimentos políticos semelhantes aos ocorridos em solo europeu; mas, de modo geral, sua presença em nosso Direito Penal positivo é muito mais tradicional do que sua recente ausência.

Por consequência, o advento da Lei nº 9.605/1998, longe de ser uma novidade, reflete muito mais uma retomada.

Façamos uma breve incursão histórica sobre a RPPJ no Direito positivo brasileiro.

2. Do descobrimento ao Código Criminal do Império, de 1830

A doutrina³ menciona que as Ordenações, tanto as Afonsinas como as Manuelinas e Filipinas, eram silentes a respeito da RPPJ.

Também é sabido⁴ que, por ocasião do Projeto de Código Criminal de 1789, de autoria de Pascoal de Melo Freire, o tema já veio à baila no § 8º do Título 2º, o qual estabeleceu que os colégios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõem e que os representam e governam; e à universidade se atribui o delito, quando todos os

² A respeito, ver Jescheck e Weigand (2002, p. 243).

³ Nesse sentido, ver Shecaira (1998, p. 36-37).

⁴ A respeito, ver Shecaira (1998, p. 37).

representantes o cometem, ou a maior parte deles. Shecaira (1998, p. 37) afirma também que o projeto “mais adiante, ao falar das sedições ou tumultos, manda imputá-los à cidade, sempre que esses crimes forem cometidos pela totalidade ou maioria de seus cidadãos”.

Ou seja, a cultura da época anterior ao Código Napoleônico observava a fórmula consagrada pelo Direito medieval europeu.

E foi precisamente essa fórmula, de modo absolutamente contrário à afirmação de Reale Júnior (1999, p. 121), subscrita por Dotti (2011a, p. 164), que foi adotada pelo Código Criminal do Império, de 1830, o qual, embora posterior à codificação francesa, neste ponto foi fiel ao movimento mais amplo e pretérito àquele do qual seu pensamento derivou.

Aliás, é voz corrente que o Código Criminal de 1830 foi, em seu tempo, um diploma dos mais avançados e bem elaborados do mundo, inclusive influenciando textos legislativos estrangeiros⁵.

Assim, como não poderia deixar de ser, o Código Criminal do Império, de 1830, contemplou, sim, a RPPJ. O seu artigo 80 dispunha expressamente: “Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras” (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830). A menção à palavra *crime* não deixa margem a dúvidas sobre a adoção da RPPJ. Tratava-se de crime contra a existência política do Império, ou seja, de uma traição à pátria.

Para que se perceba como não se tratava de mero acidente, mas sim de uma escolha teórica, basta perceber que se admitia inclusive o crime de calúnia contra pessoas jurídicas, nos seguintes termos: “Art. 230 – Se o crime de calúnia fôr cometido por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerção autoridade pública” (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830).

Sendo a calúnia precisamente a imputação mendaz de prática criminosa (tal como explicitava o art. 229⁶), não resta qualquer dúvida de que o legislador considerava viável a RPPJ.

Vários fatores explicam a opção.

Primeiramente, trata-se de um texto ainda não completamente influenciado pelos ares individualistas que varreram a Europa após a Revolução Francesa, pois editado por um Estado de corte absolutista, monárquico e imperial.

⁵ Nesse sentido, ver Franco (1930, p. 102).

⁶ “Art. 229. Julgar-se-á crime de calunia, o atribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça” (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830).

Em segundo lugar, é sabido que o Império do Brasil foi uma construção política derivada precisamente da invasão francesa do território português, que obrigou a família real a migrar para o Brasil, alterando a centralização do poder da Europa para a América; obviamente, as ideias que inspiraram a Revolução Francesa não tinham acolhida⁷.

Finalmente, é preciso dizer que a condição de colônia do Brasil, totalmente vilipendiado e saqueado, não permitia, na época, a formação de uma estrutura de poder econômico burguês à margem do Estado, menos ainda a composição de grandes corporações capazes de interferir na decisão política⁸.

3. O contraditório Código Penal da República, de 1890

O advento do Código Penal da República, decretado em 11 de outubro de 1890 – antes, pois, da Constituição de 1891, é reconhecido pela doutrina⁹ como produto tecnicamente muito inferior ao texto que revogou, com redação vacilante e extremamente contraditório.

No que se refere especificamente ao tema aqui tratado, a contradição é flagrante.

Por um lado, como regra geral, o art. 25 estabelece textualmente que “a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal”, e ainda esclarece, no parágrafo único, que “nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recairá sobre cada um dos que participarem do fato criminoso” (BRASIL, 1890).

Parece não haver dúvida a respeito de uma opção pela responsabilidade exclusivamente individual.

No entanto, repete na parte especial o tipo penal da subordinação a autoridade estrangeira que já constava do Código anterior, no qual se faz menção explícita ao cometimento do crime por uma corporação, nos seguintes termos:

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do país, prestando-lhe obediência efetiva: Pena – de prisão celular por quatro meses a um ano. Parágrafo único. Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso

⁷ Sobre a reticência do âmbito jurídico brasileiro dos alvares do Império aos ares revolucionários, ver Slemian (2010, p. 19).

⁸ A respeito, com detalhes, ver Fernandes (1976, p. 203).

⁹ No específico assunto que se trata aqui, a crítica procede de Franco (1930, p. 103) e Shecaira (1998, p. 39).

regime: pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano (BRASIL, 1890).

No que refere especificamente à calúnia, também repete a menção a que tal crime possa ter por vítima pessoa jurídica, o que implica necessariamente que ela seja capaz de cometer crimes. Veja-se o que dispõe o art. 316:

Si a calúnia fôr commettida por meio de publicação de pamphleto, pasquim, allegoria, caricatura, gazeta ou qualquer papel manuscrito, impresso ou lithographado, distribuído por mais de quinze pessoas, ou afixado em lugar frequentado, contra corporação que exerça autoridade pública, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio (BRASIL, 1890).

As críticas soaram, conforme se observa¹⁰.

4. Antes, durante e depois do Código penal de 1940: um texto e seus satélites

Sabe-se que em 1932, na Consolidação das Leis Penais, do desembargador Vicente Piragibe, que não se consolidou jamais como Código, persistiu a contradição entre a Parte Geral e a Parte Especial¹¹. O art. 25 continuava estabelecendo a responsabilidade penal como exclusivamente pessoal¹² e, por outro, mantinha as previsões contrárias nos crimes contra a honra, admitindo no art. 315 que pessoa jurídica poderia praticar calúnia¹³.

Apenas com o advento do Código Penal de 1940, foi completamente desterrada a RPPJ da legislação brasileira.

¹⁰ Depois de longo comentário expondo argumentos favoráveis e contrários à RPPJ, Silva (2004, p. 159) conclui que a exclusão da possibilidade de responsabilizar os entes coletivos se ancora em argumentos frágeis, tanto que, embora o Código tenha feito expressa opção no sentido de sua exclusão, afirma que “*De lege ferenda*, não nos parecem de grande solidez as razões que os adeptos da exclusão a sustentam”.

¹¹ A isso faz referência Shecaira (1998, p. 39).

¹² “Art. 25 – A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal. Paragrapho único – Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do factio criminoso” (PIRAGIBE, 1938, p. 18).

¹³ “Art. 315 – Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguém do fato que a lei qualifica crime. Quando commettido pela imprensa: PENAS – De prisão celular por quatro mezes a um anno e multa de 1:000\$ a 10:000\$000. Essas penas serão elevadas para seis mezes a dois annos de prisão celular e multa de 2:500\$ a 10:000\$000 si o crime fôr contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta” (PIRAGIBE, 1938, p. 100-101).

As razões técnicas para tanto são, por um lado, a consolidação, no ambiente brasileiro, da teoria da ficção de Savigny¹⁴, a nítida influência da dogmática alemã na conformação do texto que pautava a estrutura do conceito de crime sobre um conceito ontológico de ação, cuja notoriedade permite omitir maiores referências e que obviamente resulta incompatível com o ente abstrato.

A transição da Parte Geral para a adoção do finalismo, a despeito de algumas marcantes diferenças, no essencial – a base estrutural do conceito de delito apoiar-se sobre um conceito ontológico de ação – manteve a postura do texto de 1940.

5. A Constituição de 1988 e a Nova República

O cenário só veio a modificar-se com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), quando, do mesmo modo como antes ocorreu na época do Império, o impulso para que se chegasse à legislação ordinária e mesmo ao Código Penal com o tema da RPPJ partiu de uma legítima iniciativa constitucional.

A CRFB, que claramente tem um perfil de defesa de garantias individuais a ponto de ser chamada de *Constituição cidadã*, atenta ao advento do novo Leviatã corporativo; de modo expresso, claro e inofismável, optou pela possibilidade de imputar criminalmente as pessoas jurídicas¹⁵.

No art. 173, § 5º, prescreveu: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos

¹⁴ Veja-se, a respeito, as várias referências no compêndio coordenado por Prado e Dotti (2011), Zaffaroni (2011, p. 49-50), Gracia Martín (2011, p. 93), Santos (2011, p. 280) e Moreira (2011, p. 331-332).

¹⁵ A opção é reconhecida por Santos (1999, p. 104).

dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (BRASIL, 1988).

E, mais adiante no art. 225, § 3º, que trata do meio ambiente, complementou: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Parece clara a decisão pela punição das pessoas jurídicas de forma compatível com a natureza do delito, o que inclui sanções penais e administrativas – como aliás, boa parte dos juristas, em especial os próprios constitucionalistas, reconheceram com facilidade¹⁶.

Não obstante a clareza do texto constitucional, boa parte da doutrina brasileira, inconformada com a decisão do legislador constituinte, tratou de organizar malabarismos hermenêuticos num esforço por negar a obviedade.

Há quem afirme ser obscuro o texto do art. 225, § 3º, e que tal obscuridade é o que justifica se terem equivocado alguns autores ao reconhecerem nele a previsão de responsabilidade penal para pessoas jurídicas¹⁷.

A obscuridade, na visão desses autores, derivaria da falta da definição expressa de que às pessoas jurídicas seria aplicável sanção penal, podendo o dispositivo ser interpretado como se reservasse para as pessoas jurídicas apenas

¹⁶ Afirmando que a CRFB rompia com o paradigma tradicional para adotar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Bastos e Martins (1990, p. 103), Ferreira Filho (1995, p. 13-14), Silva (2005, p. 846), Machado (2001, p. 405), Snick (2001, p. 62-63), Milaré (2001, p. 451), Sirvinskas (2001, p. 483-496), Shecaira (1998, p. 149), Sanctis (1999, p. 65), Guaragni (2014, p. 34), Galvão (2003, p. 5-7), Rothenburg (1997, p. 19) e Ferreira (1997, p. 23).

¹⁷ Assim refere Bitencourt (1999, p. 67).

as sanções administrativas, enquanto que permite a aplicação das sanções penais apenas para as pessoas físicas, sendo, na visão deles, a interpretação mais correta. Daí concluírem que a CRFB segue sem admitir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas¹⁸.

Walter Claudius Rothenburg deu contornos definitivos à questão, por meio de criteriosa análise, valendo-se de todos os métodos de interpretação cabíveis para demonstrar que indubitavelmente a CRFB manifestou decidida opção pelo incentivo da atribuição de responsabilidade penal às pessoas coletivas.

Rothenburg (1997, p. 19-20) iniciou afirmando que o legislador constituinte decidiu de modo novo e “absolutamente forte” em favor da responsabilidade penal de pessoas jurídicas mediante os dois dispositivos normativos indicados, deixando fora de dúvida o tema.

Comentou que a questão é de tão fácil interpretação e que não reclama mais que uma fórmula gramatical/literal, uma vez que o art. 173, § 5º, ao dispor que a lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica nos tópicos específicos apontados, traslada para o legislador a escolha da classe de responsabilidade que atribuirá, sem qualquer limitação, salvo apenas a necessária compatibilidade das punições aplicáveis com a natureza do ente coletivo, o que, na visão de Rothenburg (1997, p. 22) seria desnecessário, dado que redundante, pois, se a sanção é incompatível com a natureza do órgão, sua aplicação será inviabilizada, com ou sem a previsão legal.

Porém, o dispositivo ainda deixa mais clara a questão ao afirmar que “a responsabilidade da pessoa jurídica será estabelecida ‘*sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes*’ daquela, ou seja, insiste em que a responsabilidade da pessoa jurídica é independente e autônoma da de seus dirigentes” (ROTHENBURG, 1997, p. 23).

A conclusão a que chega o autor é que “a Constituição, no art. 173, § 5º, só não disse expressamente que a pessoa jurídica é responsável criminalmente. Porém, deixou explícito, verbalmente, que a lei poderá instituir esta responsabilidade” (ROTHENBURG, 1997, p. 23).

Mas não é só. Rothenburg (1997, p. 23) busca apoio também na interpretação histórica; afirma que quando passou pela Comissão de Sistematização, o texto primitivo da lei continha redação diversa daquela que terminou aprovada, prevendo a responsabilidade penal de modo mais explícito, pois dizia: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta”.

¹⁸ Nesse sentido, ver Pimentel (1987, p. 171-172), Dotti (1995, p. 187-190), Oliveira (1995a, p. 132), Oliveira (1995b, p. 97-98) e Cernicchiaro e Costa Júnior (1995, p. 75-76).

Ora, se a vontade legislativa tivesse mudado, o texto apontaria de modo claro a negação da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ou a menção explícita à responsabilidade exclusiva da pessoa física. Ao não o fazer, a vontade inicialmente expressa foi preservada. O fato que o texto final tenha restado mais obscuro não afasta a conclusão de preservação da vontade manifestada inicialmente.

Se ainda resta alguma dúvida, reforça a convicção de Rothenburg (1997, p. 24) o fato de que o art. 225, § 3º, de modo ainda mais incisivo, disponha que, para os fins de tutela do ambiente, as pessoas físicas foram equiparadas às jurídicas sob um ponto de vista sancionatório.

Rothenburg (1997, p. 24) afirma que nada justifica a artificiosa interpretação que alguns lançaram no sentido de que a referência do dispositivo seria a que se reservam sanções administrativas para as pessoas jurídicas e penais para as físicas, por várias razões. Primeiramente, a falta da expressão “respectivamente” ao final do texto, que permitiria tal separação. Em segundo lugar, porque a própria construção linguística da norma “não exprime essa pretensa simetria, senão que expressa um só sentido, tanto que os termos ‘condutas’ e ‘atividades’ aparecem ligados pela aditiva ‘e’, ou seja, somam-se, formando um todo unitário que pode reportar-se indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas” (ROTHENBURG, 1997, p. 24), ao passo que, quando apresenta as pessoas físicas e jurídicas, o legislador não procede assim e as apresenta “desta vez, não ligadas pela aditiva ‘e’, mas pela alternativa ‘ou’” (ROTHENBURG, 1997, p. 24). Dessa forma, trata as pessoas físicas e jurídicas dentro do mesmo gênero de *infratores* (ROTHENBURG, 1997, p. 24).

Aos argumentos de Rothenburg poder-se-ia acrescentar o *argumentum ad absurdum*, pois, se a separação fosse taxativa entre as sanções administrativas e penais, respectivamente para pessoas jurídicas e físicas, chegaríamos à conclusão de que as pessoas físicas não seriam suscetíveis de sanções administrativas por lesões ao ambiente – o que é completamente ilógico e insustentável.

Enfim, a conclusão é que “na perspectiva de uma interpretação literal, lógico-sistemática ou teleológica, fica evidente que a Constituição permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica” (GALVÃO, 2003, p. 6).

Realizou-se, efetivamente, uma opção político-criminal sob um ponto de vista estritamente democrático, e o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi inserido no plano jurídico brasileiro, a despeito de qualquer oposição teórica que se possa manifestar¹⁹.

¹⁹Nesse sentido, ver Galvão (2003, p. 11).

6. O panorama legislativo pós-Constituição de 1988

O primeiro diploma legislativo a prever a regulamentação no nível de lei das diretrizes constitucionais a respeito do tema da RPPJ foi a lei de crimes ambientais.

O tema materializou-se na Lei nº 9.605/1998, em seu art. 3º, da seguinte forma: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

A despeito das críticas que se possam fazer à técnica legislativa empregada e mesmo à escolha das formas de atribuição de responsabilidade, não se pode desconhecer a existência de uma orientação político-criminal inclinada à materialização da vontade constitucional de realização da RPPJ frente a crimes ambientais.

De fato, ao chegar aos Tribunais Superiores, a discussão sobre a RPPJ foi progressivamente ganhando fôlego, a ponto de atualmente o próprio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a possibilidade de imputar responsabilidade criminal a pessoas jurídicas de modo independente da responsabilização dos seus sócios²⁰.

O projeto de novo Código Penal brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional, novamente adota a RPPJ.

É fato que o texto tem muitíssimas falhas e carece muito de aprimoramento teórico, como já se mencionou²¹. Entretanto, não pode haver dúvida alguma a respeito da escolha da política criminal que o inspira, propensa à incriminação dos entes coletivos, de tal modo a orientar o Brasil na mesma direção das múltiplas reformas recentes na legislação penal dos países de tradição continental.

Conclusões

É perfeitamente possível afirmar que, se no Brasil há uma tradição legislativa, ela incorpora a RPPJ.

Tal tradição somente foi suprimida durante um período muito breve de nossa história legislativa que – não por acaso – coincide precisamente com um Código Penal editado num regime ditatorial civil e sua reforma redigida sob um regime ditatorial militar, quando as garantias individuais tiveram escassa relevância.

²⁰ Ver Brasil (2014).

²¹ Ver Leite (2015, p. 159).

Importa destacar que – ao contrário do que comumente se afirma – são precisamente os direitos fundamentais mais básicos das pessoas que têm sido vilipendiados constantemente pelas atividades corporativas.

Qualquer breve vislumbre das mais recentes e relevantes catástrofes criminosas ocorridas no Brasil faz denotar a presença do envolvimento de pessoas jurídicas.

Desde a instalação de esquemas permanentes de compra de vantagens ilegais nas contratações públicas envolvendo os mais altos escalões da nação em toda sorte de crimes contra a administração pública até a destruição de porções inteiras de cidades, rios e ecossistemas para preservar lucros, todos os crimes mais graves perpetrados no Brasil do século XXI têm o envolvimento explícito de pessoas jurídicas.

Se o Direito Penal não está presente para isso – vale dizer, para enfrentar os ataques mais graves aos bens jurídicos importantes para o desenvolvimento social das pessoas – seu desenho passa longe de uma obediência ao princípio de intervenção mínima. Ele estará, isso sim, servindo de escudo permanente à preservação das desigualdades sociais em proveito dos poderosos e em detrimento dos oprimidos.

Já não era sem tempo que se retomasse a verdadeira tradição de todo o Direito – seja continental, seja anglo-saxão – de incluir a todos os que têm direitos no outro lado da moeda: o dos deveres e das sanções, inclusive penais.

Sobre o autor

Paulo César Busato é doutor em Problemas Atuais do Direito Penal pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha; professor de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná e da FA Centro Universitário, Curitiba, PR, Brasil; procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
E-mail: pbusato2013@gmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês²²

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL PERSONS IN THE HISTORY OF BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: This article analyzes the Brazilian legislative evolution regarding the criminal liability of legal entities, with an approach towards to demystifying a consistent opinion

²²Sem revisão do editor.

of the existence of a legislative tradition of the admission of the *societas delinquere non potest*. It's intent to demonstrate that, in the history of Brazilian criminal law, the criminal liability of legal persons has been admitted in such a way that the current tendency, far from being a break with tradition, regains a prevalent tendency.

KEYWORDS: CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS. HISTORY OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW.

Como citar este artigo

(ABNT)

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85>.

(APA)

Busato, P. C. (2018). A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(218), 85-98. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 51-71.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção das Leis do Brasil*, 31 dez. 1890.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 fev. 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 548.181/PR. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico*, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 184-207, jul./set. 1995.

_____. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a. p. 163-202.

_____. A reforma do código penal (x – primeira parte). *O Estado do Paraná*, Curitiba, 31 dez. 2011b. Breviário Forense. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/a-reforma-do-codigo-penal-x-primeira-parte/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Ivete Senise. A tutela penal ambiental. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, ano I, v. 7, p. 14-17, 1997.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GRACIA MARTÍN, Luis. La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 91-128.

GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal do ente coletivo: pilastras político-criminais derivadas das noções de sociedade de risco e alteridade. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). *Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas*. São Paulo: Fecomércio, 2014. v. 2.

IMPÉRIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830 [Código Criminal do Império do Brazil]. Manda executar o Código Criminal. *Collecção das Leis do Império do Brazil*, 31 dez. 1930.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGAND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Granada: Comares, 2002.

LEITE, Alaor (Org.). *Reforma penal*. São Paulo: Atlas, 2015.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29-46.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARINUCCI, Giorgio. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un bosquejo histórico-dogmático. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos et al. (Coord.). *Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat Ordeig*. Madrid: Edisofer, 2008. v. 1, p. 1.173-1.200.

MILARÉ, Edis. *Direito ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 331-352.

OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. A responsabilidade penal e os crimes tributários. *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial*, São Paulo, n. 8, p. 132, 1995a.

_____. Reflexões sobre os crimes econômicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 97-98, jul./set. 1995b.

ORTIZ DE URBINA GIMENO, Íñigo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: the American way. In: HORTAL IBARRA, Juan Carlos et al. (Coord.) *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*. Buenos Aires: Edisofer, 2014. p. 35-88.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação da Leis Penas*: aprovada e adoptada pelo Decr. n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e aplicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 129-162.

REALE JÚNIOR, Miguel. A lei dos crimes ambientais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 345, p. 121-127, 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 275-292.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 104-130.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Antonio José da Costa e. *Código penal dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 784, p. 483-496, fev. 2001.

SLEMIAN, Andréa. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841). In: LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-61.

SNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47-68.